



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Marcondes Batista Filho		
EMENTA: Autoriza Francisco Marcondes Batista Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12305257-2	PARECER Nº 1382/2012	APROVADO EM: 08.06.2012

I – RELATÓRIO

Francisco Marcondes Batista Filho, mediante o Processo nº 12305257-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Estadual Wilson Gonçalves, instituição localizada na Praça Dr. Joaquim Fernandes Teles, s/n, Pimenta, CEP: 63.100-000, Crato, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista este ter sido aprovado no vestibular da Universidade Anhanguera – Pólo Juazeiro do Norte/Curso: Administração.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Estadual Wilson Gonçalves proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Francisco Marcondes Batista Filho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1382/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE